



LEI Nº 2.952/ 2010

SUMÁRIO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.011.

CAPÍTULO I - Das Disposições preliminares

CAPÍTULO II - Da Responsabilidade na Gestão Fiscal;

CAPÍTULO III - Das diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

CAPÍTULO IV - Da Organização e a estrutura dos Orçamentos;

CAPÍTULO V - Do montante e da forma de utilização Reserva de Contingência;

CAPÍTULO VI - Da Execução orçamentária e o cumprimento de metas

CAPÍTULO VII - Da instituição, a previsão e a efetivação da receita.

CAPÍTULO VIII - Da renúncia de receita;

CAPÍTULO XIX - Da geração de despesa;

CAPÍTULO X - Das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO XI - Das despesas com Pessoal;

CAPÍTULO XII - Do controle da despesa total com pessoal

CAPÍTULO XIII - Das transferências voluntárias;

CAPÍTULO XIV - Da destinação dos recursos públicos ao setor privado;

CAPÍTULO XV - Da dívida e o endividamento;

CAPÍTULO XVI - Dos limites da dívida pública;

CAPÍTULO XVII - Da recondução da dívida aos limites;

CAPÍTULO XVIII - Das operações de crédito - contratação;

CAPÍTULO XIX - Das operações de crédito - vedações;

CAPÍTULO XX - Das operações de crédito por ARO (Antecipação de Receita Orçamentária);

CAPÍTULO XXI - Das disponibilidades de caixa;

CAPÍTULO XXII - Da preservação do patrimônio público;

CAPÍTULO XXIII - Da transparência na gestão fiscal;

CAPÍTULO XXIV - Das metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

CAPÍTULO XXV - Da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

CAPÍTULO XXVI - Das disposições finais.



LEI N° 2.952/2010

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.011 e demais providências.

ANA MARIA ALONSO, Prefeita Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 21 de Junho de 2010, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto do artigo 165, inciso II e parágrafo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo nº. 133 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº. 101/00 - LRF Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I - Estatuem normas Gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Chavantes, compreendendo as metas, as prioridades, as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2.011:

II - Dispõe sobre:

- a) - Alterações na Legislação Tributária;
- b) - Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) - Critério e forma de limitação de empenho, nos casos de:

c.1 - Verificação ao final de um bimestre, que a realização da Receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

c.2 - Recondição da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela L.R.G.F Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

c.3 - Normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



c.4 - Normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

c.6 - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e Privadas;

c.7 - Montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Art. 2º - A L.O.A. - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2.011 deverá observar:

I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - As diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

III - A Organização e a estrutura dos Orçamentos;

IV - A forma de utilização da Reserva de contingência-RC;

V - A Execução orçamentária e o cumprimento de metas;

VI - A Instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VII - A renúncia de receita;

VIII - A geração de despesa;

IX - As despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - As despesas com Pessoal;

XI - O controle da despesa total com pessoal

XII - As transferências voluntárias;

XIII - A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV - A dívida e o endividamento;

XV - Os limites da dívida pública;

XVI - A recondução da dívida aos limites;

XVII - As operações de crédito - contratação;

XVIII - As operações de crédito - vedações;

XIX - As operações de crédito por ARO (Antecipação de Receita Orçamentária);

XX - As disponibilidades de caixa;



XXI - A preservação do patrimônio público;

XXII - A transparência na gestão fiscal;

XXIII - As metas e as prioridades da administração pública municipal

XXIV - As disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e a probidade administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de riscos e correção de desvios, obedecerem aos limites e condições no que tange a:

I - Renúncia de receita;

II - Geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;

III - Dívidas consolidada e mobiliária;

IV - Operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita "ARO";

V - Concessão de garantia.

VI - Inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.



Art. 6º - A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF.
- Anexo de Metas Fiscais e o ARF. - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 7º - O AMF - Anexo de Metas Fiscais contém:

I - Metas Anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativos:

- a) - A receitas;
- b) - A despesas;
- c) - A resultado nominal e primário;
- d) - Ao montante da dívida pública;

II - A avaliação de cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III - Demonstrativo das Metas Anuais:

- a) - instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- b) - Comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c) - evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

IV - A evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação:

- a) - da renúncia de receita;
- b) - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º - O A.R. F - Anexo de Riscos Fiscais, contém as avaliações capazes de afetar as contas públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I - Dos passivos contingentes;

II - Dos outros riscos.

CAPÍTULO IV

**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 9º - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - Orçamento fiscal da administração direta e indireta;
- II - Orçamento de investimento;
- III - Orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - O Orçamento fiscal e o orçamento de Investimento deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual - P.P.A.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual-LOA, não conterá dispositivo estranho:

- I - A previsão da receita;
- II - A fixação da despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 11 - O projeto de Lei Orçamentária Anual - L.O.A., deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual - P.P.A. e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (L.R..F):

Art. 12 - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual:

I - Será acompanhado:

- a) - do Demonstrativo sobre Receitas e Despesas, decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;
- b) - das Medidas de Compensação a Renúncia de Receitas;
- c) - das Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III - Apresentará RC-Reserva de Contingência;

IV - Mencionará as Despesas relativas a Dívida Pública Mobiliária ou Contratual e as Receitas que as atenderão;

V - Não Consignará:

- a) - Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;



b) - Dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA-Plano Plurianual ou Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13 - O refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

I - Na LOA-Lei Orçamentária Anual;

II - Nas LCA - Leis de Crédito Adicional.

Art. 14 - As emendas ao projeto de L.O.A. - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

b) - Serviços da Dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei:

Art. 15 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16 - Estão vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa vinculada a ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) - as que se referem os artigos nº. 158 e 159 da Constituição da

República Federativa do Brasil:



b) - para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino - FUNDEB;

c) - para prestação de garantias às operações de crédito por A.R.O-Antecipação de Receita Orçamentária.

d) - as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158, 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;

d.1 - para prestação de garantia ou contra garantia à União;

d.2 - para pagamento de débitos para com a União.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) - Do PE - Poder Executivo:

a.1 - a Prefeitura;

a.2 - seus fundos;

a.3 - seus Órgãos;

a.4 - suas entidades da administração direta;

a.5 - suas entidades da administração indireta;

a.6 - suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) - Do PL - Poder Legislativo:

a.1 - a Câmara de Vereadores;

a.2 - seus fundos;

a.3 - seus Órgãos;

a.4 - suas entidades da administração direta;

a.5 - suas entidades da administração indireta;

a.6 - suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IX - A instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem prévia autorização Legislativa.



Art. 17 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus dados, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 18 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

I - Comoção Interna;

II - Calamidade Pública.

Art. 19 - O OSS - Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 - O OSS - Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - Das transferências do OF - Orçamento Fiscal;

II - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - De outras fontes.

Parágrafo único - os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Art. 21 - A L.O.A. - Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I - Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II - A discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social, e,

III - As Informações Complementares.

Art. 22 - O Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 23 - As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I - Evolução da receita do tesouro municipal segundo as categorias econômicas;

II - Evolução da despesa do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;



III - Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social segundo poder e órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV - Resumo da receita Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V - Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI - Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - Despesa do Orçamento Fiscal do Orçamento de Investimento e Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) - Órgão;
- b) - Função;
- c) - Programa;
- d) - Sub-Programa;
- e) - Categoria Econômica.

VIII - Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por subprograma segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 24 - ARC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) - Passivos Contingentes - PC;
- b) - Outros riscos fiscais Imprevistos;
- c) - Outros eventos fiscais imprevistos;

Art. 25 - O Montante da RC - Reserva de Contingência será em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com o artigo 2º, inciso IV e 53, Inciso I da LC 101/00, parâmetro 6º bimestre do exercício de 2.009.

Parágrafo único - O percentual vinculado à reserva de contingência não se aplica a favor da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes-SAEC.



Art. 26 - A Forma de utilização da RC - Reserva de Contingência será destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, visando o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais e imprevistos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 27 - O Poder Executivo estabelecerá até 30(trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desempenho.

Art. 28 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000, caso seja necessário à **limitação de empenho e movimentação financeira**, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluída as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer à limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação que trata o § 1º deste artigo, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho no prazo estabelecido "Artigo 9º da LRF", é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 30 - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 31 - Não serão objetos de limitações às despesas:

I - De obrigações constitucionais e legais do ente;

II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;



III - Constantes na programação financeira e no cronograma mensal do de execução mensal de desembolso.

Art. 32 - Até o final dos meses de *maio, setembro e fevereiro*, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre através de audiência pública à Comissão mista ou equivalente da Câmara Municipal.

Art. 33 - A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 34 - o Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA.

Art. 35 - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência constitucional do Município (I.S.S.Q.N, I.P.T.U, I.T.B.I, T.P.P - Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos - T.S.P, Contribuição de Melhoria - CM) são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 36 - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do Município (I.S.S.Q.N, I.P.T.U, I.T.B.I) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 37 - As previsões de receita:

I - Observarão as normas técnicas e legais;

II - Considerarão os efeitos:

- a) - Das alterações na Legislação tributária;
- b) - Da variação do índice de preços;
- c) - Do crescimento econômico;
- d) - De qualquer outro fator relevante;

III - Serão acompanhadas:

- a) - De demonstrativo:
 - a.1 - De sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
 - a.2 - De sua projeção para os próximos 02 (dois)



anos;

- b) - Da Metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Na estimativa das receitas, quanto ao inciso II, incumbe ainda à administração observarem:

- a) - A edição da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- b) - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- c) - A expansão do número de contribuintes;
- d) - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- e) - A revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados, ou postos a sua disposição.

Art. 38 - A Câmara de Vereadores poderá re-estimar a receita, nos casos de comprovação de:

I - Erro de ordem técnica ou legal;

II - Omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 39 - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual.

Art. 40 - A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público no mínimo 30(trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado:

I - Das medidas de combate a evasão fiscal e a sonegação fiscal;

II - Da quantidade e valores de ações ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;

III - Da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 - A renúncia de receita compreende:



I - A anistia;

II - A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - O subsídio;

IV - O crédito presumido;

V - Concessão de isenção em caráter não geral;

VI - Diminuição de alíquota;

VII - Redução de base de cálculo;

VIII - Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 42 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I - Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que leva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa e receita da Lei Orçamentária Anual - LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:

b.1 - da elevação de alíquotas;

b.2 - da ampliação da base de cálculo;

b.3 - da criação de tributo.

Art. 43 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

**CAPÍTULO IX****DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Art. 44 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. *Lei Complementar no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*

Art. 45 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição

Art. 46 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º da Lei complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 47 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam os valores máximos da dispensa de licitação.

Parágrafo único - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes:

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental "PROJETOS" ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das despesas relevantes;

II - Grupo das despesas irrelevantes.

Parágrafo único - Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 49 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo único - Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 50 - A despesa, objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual, se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar; prevista no programa de trabalho e não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 51 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as duas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 52 - A despesa apresentará compatibilidade com a L.D.O. - Lei de Diretrizes Orçamentárias se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.



Art. 53 - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental "PROJETOS" que acarrete aumento da despesa relevante, só poderá ser realizada após a prévia apresentação da:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes:

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o P.P. A - Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- d)

Art. 54 - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificada como irrelevantes, serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes:

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- d)

Art. 55 - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental "PROJETOS" que acarrete aumento da geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes; serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes:

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:



- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 56 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente "Despesa de custeio ou Transferência corrente" derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 57 - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser observadas as normas previstas no artigo 44º e 45 desta lei.

§ único - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

- I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subseqüentes;
- II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- III - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- IV - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Medidas de Compensação nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- VI - Adequação orçamentária e financeira com a LOA.;
- VII - Compatibilidade com o PPA. - Plano Plurianual;
- VIII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 58 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:



I - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 59 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

IV - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do A.M.F - Anexo de Metas Fiscais da L.D.O. - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Medidas de Compensação nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

VI - Adequação orçamentária e financeira com a LOA.;

VII - Compatibilidade com o PPA. - Plano Plurianual;

VIII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 60 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentário-L.D.O.

II - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 61 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública - encargos e amortização:

I - Não precisarão estar acompanhados de:



- a) - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias- L.D.O;
- b) - Medidas de Compensação nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - Deverão apresentar:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o P.P.A - Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 62 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública - encargos e amortização - poderão ser executados, independentemente da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentário-L.D.O.

II - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 63 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I - não precisarão estar acompanhados de:

- a) - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - Deverão apresentar:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a L.O.A - Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o P.P.A. - Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 64 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão se executados, independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentário-L.D.O.

II - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 65 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio Público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e prorrogação de qualquer despesa:

I - Quantos não forem acompanhados de:

- a) - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subseqüentes;
- b) - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- d) - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) - Adequação Orçamentária e financeira com a LOA-Lei Orçamentária Anual;
- f) - Compatibilidade com a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Quando for efetuada antes da implementação de:

- a) - Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 66 - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:



**I - Relativos à:**

- a) - mandatos eletivos;
- b) - cargos;
- c) - funções;
- d) - empregos.

II - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) - vencimentos;
- b) - vantagens fixas e variáveis;
- c) - subsídios dos agentes políticos;
- d) - proventos da aposentadoria;
- e) - reforma;
- f) - pensões;
- g) - adicionais;
- h) - gratificações;
- i) - horas extras;
- j) - vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Com:

- a) - os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de Previdência;
- b) - os ativos;
- c) - os inativos;
- d) - os pensionistas;
- e) - os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 67 - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 68 - A despesa total com pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Art. 69 - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:



I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

- a) - da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) - da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) - do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) - do seu superávit financeiro.

Art. 70 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida - R.C.L., com a despesa total com pessoal, não poderão exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 71 - Os subsídios dos vereadores serão fixados pela respectiva Câmara Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição Federal, artigo 29, inciso VI, letra b.

Parágrafo único - O total da despesa com a remuneração de vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco) por cento da receita do Município.

Art. 72 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2.009:

I - Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre e proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;



III - Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM-Fundo de Participação dos Municípios;

IV - Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre as Exportações de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

V - Do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

VI - Do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Parágrafo único - Na consolidação da receita tributária, não se agregará às receitas provenientes da Dívida Ativa Tributária e demais encargos.

Art. 73 - A Câmara Municipal não gastará mais do que 70%(setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 74 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.011, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - Os quadros de cargos e funções a que se referem à legislação municipal;

II - O montante a ser gasto no exercício de 2.011, a previsão do crescimento vegetativo da folha de pagamento e dos dispositivos constitucionais;

III - Os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº. 101, de 04 de maio de maio de 2.000 e as normas estabelecidas na presente lei.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 75 - O Ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I - Não for acompanhado de:

- a) - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02(dois) subseqüentes:



- b) - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) - Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

e.1 - Adequação orçamentária e financeira com a

LOA - Lei Orçamentária Anual;

e.2 - Compatibilidade com o P.P.A - Plano Plurianual;

e.3 - Compatibilidade com o L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

III - Expedido nos 180(cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 76 - O Ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - MC - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 77 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 78 - Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- a) - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- b) - Criação de cargo, emprego ou função;



- c) - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- e) - Contratação de Hora Extra.

Art. 79 - Se a Despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) - redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- b) - Redução em pelo menos 20%(vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- c) - Exoneração dos servidores não-estáveis;
- d) - Exoneração dos servidores estáveis, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa objeto da redução de pessoal;

II - O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) - receber transferências voluntárias;
- b) - obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- c) - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que à redução das despesas com pessoal.

III - No primeiro quadrimestre do último ano do Mandato dos titulares de Poder ou Órgão, o município não poderá;

- a) - a receber transferências voluntárias;
- b) - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;



- c) - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04(quatro) anos.

Art. 80 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos, artigo 69 da presente Lei.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - existirem cargos a preencher.

§ 2º - tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder executivo, deverá a Secretaria Municipal de Planejamento manifestar de forma prévia e expressa, de que as despesas a serem implementadas se encontram dentro dos limites previstos da legislação em vigor.

Art. 81 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95%(noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB - Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04(quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores áreas de educação, saúde e segurança.

V - Contratação de Horas extras.



CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 82 – Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 83 – A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I - Existência de dotação específica;

II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) - cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 84 – As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aquelas relativas a ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 85 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I - Ser autorizada por Lei específica;

II - Estar prevista:

- a) - na LOA - Lei de Orçamento Anual;



b) - em seus créditos adicionais.

II - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

III - Comprovação por parte do beneficiário de:

- a) - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) - não utilização em finalidade diversa da pactuada;
- c) - que utilizou os recursos, ao menos em 80%(oitenta) por cento de sua receita total, com suas atividades fim;
- d) - que possui certificação específica do conselho municipal;
- e) - que seus dirigentes não sejam agentes políticos do governo concedente;
- f) - que não utilizou recursos para pagamento de pessoal, inativo e ou pensionista.

Art. 86 - Poderá a entidade efetuar gastos com pessoal ativo, 40% (quarenta por cento) do valor recebido.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 87 - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

I - Das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de:

- a) - Leis;
- b) Contratos;
- c) - Convênios;
- d) - Tratados;

II - De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III - Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham constado do orçamento.



IV - Os Precatórios judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 88 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

I - Mútuo;

II - Abertura de crédito;

III - Emissão e aceite de título;

IV - Aquisição financiada de bens;

V - Recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços;

VI - Arrendamento mercantil;

VII - Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 89 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou Entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 90 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal; em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo para cada um deles, limites máximos.

Art. 91 - a verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 92 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 93 - Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como a operação de crédito interna e externa, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre; deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Art. 94 - No período em que perdurar o excesso, o Município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 95 - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO

Art. 96 - O total dos recursos de operações de crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de Capital.

Parágrafo único - Não serão computadas nas Despesas de Capital às realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento à contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base Tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário.

Art. 97 - As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Gestão Fiscal serão consideradas nulas e lesivas ao patrimônio público.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas;

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas;

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros;



§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte;

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou a constituída a reserva, o município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 98 - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário - será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na L.O.A - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES

Art. 99 - A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito com o Município, inclusive suas entidades da Administração Indireta, diretamente ou por Intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 100 - Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o município - inclusive suas entidades da administração indireta - desde que não se destinem a:

I - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 101 - O Município não está impedido de comprar títulos da Dívida Pública da União com aplicação de suas disponibilidades.

Art. 102 - São equiparadas a operações de crédito e estão vedadas:

I - Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II - Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo Lucros e dividendos, na forma da Legislação;



III - Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

CAPÍTULO XX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO - ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 103 - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de Operações de crédito por ARO- Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 104 - O Município, na realização de operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I - Fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;

II - demonstrando:

- a) - a relação custo-benefício;
- b) - o interesse econômico e social da operação;
- c) - o atendimento das seguintes condições:

c.1 - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária em créditos Orçamentários em créditos adicionais ou em Lei específica;

c.2 - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operação, exceto no caso de operações por ARO-Antecipação de Receita;

c.3 - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

c.5 - realização de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6- observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



Art. 105 - A Instituição Financeira que contratar operação de crédito por ARO - antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Art. 106 - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nula serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 107 - A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o município, direto ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 108 - Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não se destinem a:

I - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 109 - O Município na realização de operações de crédito por A.R.O - Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir ainda, as seguintes exigências:



I - Contratá-las, somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - Liquidá-las, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 110 - A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada a TBF - Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Art. 111 - A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I - Enquanto existir outra operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II - No último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Art. 112 - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas com juros e outros encargos incidentes até o dia dez de dezembro do ano da contratação; não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de Capital.

Art. 113 - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 114 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais sediadas no Município.

CAPÍTULO XXII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 115 - A Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesas correntes.

Art. 116 - A Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.



Art. 117 - A LOA - Lei Orçamentária Anual e as LCAs - Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

- I - Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II - Contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Art. 118 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 119 - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial o valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 120 - Os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal:

I - São:

- a) - O PPA - Plano Plurianual;
- b) - A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) - A LOA - Lei Orçamentária Anual;
- d) - As prestações de contas;
- e) - O parecer prévio das prestações de contas;
- f) - O RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) - O RGF - Relatório de Gestão Fiscal;
- h) - As versões simplificadas:
 - h.1 - do PPA - Plano Plurianual;
 - h.2 - da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3 - da LOA - Lei Orçamentária Anual;
 - h.4 - das prestações de contas;
 - h.5 - do parecer prévio das prestações de contas;
 - h.6 - do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7 - do RGF - Relatório de Gestão Fiscal;

Art. 121 - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico



responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 122 - Os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, dos orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único - A transparência será assegurada também, mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, *LC 131/09*;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, *LC 131/09*;

III - disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, *LC 131/09*;

IV - disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da receita no momento do seu lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, *LC 131/09*.

CAPÍTULO XXIV

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 123 - A LOA. - Lei Orçamentária anual de 2011 deverá estar compatibilizada com o APM - Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar especialmente, as ações voltadas para:

I - O desenvolvimento econômico;

II - O desenvolvimento urbano;

III - O desenvolvimento administrativo;

IV - O desenvolvimento social.



CAPÍTULO XXV

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAVANTES

Art. 124 - A destinação de recursos para a entidade da Administração indireta, com vistas a promover ajuda financeira ou cobrir déficit de natureza orçamentária e financeira, deverá:

I - Ser autorizada por Lei específica;

II - Estar prevista:

- c) - na LOA - Lei de Orçamento Anual;
- d) - em seus créditos adicionais.

II - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

III - Comprovação por parte do beneficiário de:

- a) - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele ou de demais entes recebidos;
- b) - não utilização dos recursos em finalidade diversa da pactuada;
- c) - que utilizou os recursos, ao menos em 80%(oitenta) por cento de sua receita total, com suas atividades fim.

Art. 125 - Constituem receita da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes-SAEC.

- a) - de tarifas e remunerações decorrentes do serviço de água e esgoto;
- b) - da prestação de serviços obtidas e vinculadas para com as suas finalidades;
- c) - das provenientes da taxa de fiscalização obtidas e vinculadas para com as suas finalidades;
- d) - da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;
- e) - de operações financeiras que realizar;



- d) - da execução de sua dívida ativa;
- e) - de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados;
- f) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e demais rendas patrimoniais;
- g) - da alienação de bens móveis, obedecidos às normas da legislação vigente;
- h) - de depósitos e caução, proveniente de inadimplemento contratual;
- i) - de subvenções econômicas transferidas pelo ente, observadas as normas da Lei nº 4.320/64;
- j) - as provenientes de operações de crédito, observadas as normas constantes da presente Lei; Capítulo XVIII, XIX, XX.

Art. 126 - Aplica-se as demais normas da presente Lei, no que couber à Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes-SAEC.e as normas constantes da Lei Complementar nº. 109/09.

CAPÍTULO XXVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal na Gestão Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 128 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 129 - A Assistência Técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da Gestão Fiscal.

Art. 130 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 131 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:



- a) - para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) - para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II - Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) - o atendimento dos resultados nominal e primário estabelecido no anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) - o procedimento de limitação de empenho;

Art. 132 - Na hipótese de o projeto da L.O.A. - Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2010, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às despesas mencionadas no artigo 166, § 3º, II, "a", "b", "c", da Constituição Federal.

§ 2º - Não se considerará antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais; mediante remanejamento de dotações, até o limite de 25% (vinte por cento) da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 133 - O projeto de L.O.A. - Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couberem as demais disposições legais.

Art. 134 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) - Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) - A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 135 - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:



I - Mensagem;

II - Proposta Orçamentária;

III - Consolidação dos quadros orçamentários;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo nº 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art.195, da Constituição;

II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº. 4.320/64 e suas alterações;

V - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III - da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VI - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

VIII - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

IX - Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - Do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.



§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

- I - Relatório sucinto da conjuntura econômica do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo;
- III - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal;
- IV - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 136 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 137 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a classificação da Lei nº. 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 133 - O projeto de lei orçamentária conterá, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva Lei. *Castigo enumerado com erro.*

Art. 138 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou sub-atividades correspondentes.

Art. 139 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou sub-atividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 140 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 141 - Na programação da despesa não poderão ser:



I - Fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - Incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - Classificadas como sub-atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 142 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como, devem possuir a Certificação emitida pelo Ministério de Assistência Social ou equivalente;

II - Atendam ao disposto no art.204 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art.61 do Ato das disposições constitucionais transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2010, por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e demais exigências por parte da Secretaria Municipal de Ação Social e não estar inadimplente quanto a prestações de contas;

§ 2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 143 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam;

I - Voltadas para o ensino especial ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - Voltadas para as ações de saúde.

Art. 144 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 12%(doze por cento) da receita inicialmente estimada.

Art. 145 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 146 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos nº. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º da



Constituição da República Federativa do Brasil, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - Do orçamento fiscal.

Art. 147 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

Art. 148 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 149 - Para efeito do disposto nesta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do sistema de Planejamento Municipal ou equivalente até o dia 30 de Julho do corrente exercício, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2010, para apreciação até o final do processo Legislativo do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições integrantes da estrutura do Poder Executivo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 2007 a 2009, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IBGE;

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos § 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das leis em vigor; bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 2010 e observadas a disponibilidade de receitas do Município.

Art. 150 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento ou equivalente, até 30 de julho de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011; conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido nesta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) - número do processo;
- b) - número do precatório;



- c) - data da expedição do precatório;
- d) - nome do beneficiário;
- e) - valor do precatório a ser pago.

Art. 151 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças; no caso da Administração Direta do Poder Executivo e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art. 152 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar federal nº. 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 153 - O Projeto de L.D.O. - Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal no prazo estabelecido.

Art. 154 - O projeto de L.O.A. - Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 155 - O Executivo, em conformidade com os valores destinados a Câmara Municipal, deverá efetuar os repasses financeiros até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - Periodicamente, a Câmara Municipal deverá encaminhar a contabilidade os balancetes orçamentário e financeiro e anualmente, para fins de incorporação ao balanço patrimonial do Município:

- a) - o inventário dos bens localizados no seu edifício;
- b) - relação dos restos a pagar processado e não processados e outros.

Art. 156 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica; somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e a destinação de contrapartidas das operações de crédito.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento ou equivalente, em até 30 de julho do corrente exercício, a metodologia de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas para o exercício de 2.011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Art. 157 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, após o envio do projeto (Lei orçamentária de 2.011), e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto, os recursos correspondentes deverão ser objeto de créditos adicionais no exercício subsequente.

Art. 158 - O Poder Executivo promoverá alterações na legislação tributária, com vias ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a implicação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes, e ainda:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - instituição, revisão, regulamentação das Taxas Municipais, objetivando sua adequação aos seus custos pelos serviços prestados e normas regulamentares previstas no código tributário municipal e nas legislações vigentes;

III - A Edição de planta genérica de valores imobiliários terá por objetivo, ajustar o valor venal dos imóveis aproximando-os ao valor de mercado promovendo, por conseguinte, a justiça fiscal com a correta distribuição da carga tributária.

Art.159 - Os órgãos centrais dos sistemas de pessoal civil - SEMAD e de Planejamento ou equivalente da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art.160 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 161 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 162 - A Lei Orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Art. 163 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2.010, ressalvado o disposto no art.167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 164 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de trinta dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social; especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 165 - As ações prioritárias, as respectivas prioridades da Administração Pública Municipal, bem como as metas fiscais anuais para o exercício financeiro de 2011, serão as constantes de Anexo específico junto a Lei do Plano Plurianual de Investimentos de 2010 a 2013.

Art.166 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 25 de junho de 2010.

ANA MARIA ALONSO
Prefeita Municipal

Registrado e arquivado nesta
mesma data na Secretaria da
Prefeitura - art. 97 da LOM.

ANTONIO CARLOS PALOSCHI
Secretário Designado
Port. 118/2008